



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Talentos da Região Norte – Programa Talento Norte, destinada à formação, retenção, atração e valorização de capital humano estratégico para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e econômico da Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Talentos da Região Norte – Programa Talento Norte, com a finalidade de promover a formação, retenção, atração e valorização de recursos humanos altamente qualificados nos Estados da Região Norte, fortalecendo a competitividade regional, reduzindo desigualdades territoriais e impulsionando o desenvolvimento baseado no conhecimento, na inovação e na bioeconomia.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

I – ampliar a formação de profissionais qualificados em áreas estratégicas para o desenvolvimento da Região Norte;

II – reduzir a evasão de talentos para outras regiões do País e para o exterior;

III – incentivar o retorno de pesquisadores e profissionais altamente qualificados originários da Região Norte;

IV – estimular a fixação de mestres, doutores, pesquisadores e especialistas em instituições públicas e privadas localizadas na Região Norte;



V – fortalecer universidades, institutos federais, centros de pesquisa e ambientes promotores de inovação;

VI – ampliar a integração entre educação, pesquisa, setor produtivo e administração pública;

VII – estimular o empreendedorismo tecnológico e a criação de startups inovadoras;

VIII – promover a interiorização da ciência, da tecnologia e da inovação;

IX – fortalecer as cadeias produtivas estratégicas da Região Norte;

X – contribuir para o desenvolvimento sustentável da Amazônia e da economia regional.

Art. 3º A Política Nacional observará os seguintes princípios:

I – redução das desigualdades regionais;

II – valorização do conhecimento científico e tecnológico;

III – igualdade de oportunidades;

IV – desenvolvimento regional sustentável;

V – integração entre ensino, pesquisa, inovação e setor produtivo;

VI – cooperação entre União, Estados, Municípios, instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil;

VII – valorização da biodiversidade como ativo estratégico para o desenvolvimento econômico;

VIII – eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional:

I – programas de formação em áreas estratégicas;



- II – programas de residência tecnológica e científica;
- III – bolsas de pesquisa, inovação e empreendedorismo;
- IV – programas de mobilidade acadêmica e tecnológica;
- V – laboratórios compartilhados;
- VI – centros de excelência em ciência, tecnologia e inovação;
- VII – incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos;
- VIII – redes colaborativas de pesquisa e inovação;
- IX – programas de qualificação profissional em tecnologias emergentes;
- X – plataformas digitais de integração entre talentos, universidades e empresas.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão instituir programas destinados a apoiar:

- I – formação técnica, tecnológica, superior e pós graduada em áreas estratégicas;
- II – capacitação continuada de profissionais da Região Norte;
- III – projetos de inovação desenvolvidos em parceria entre universidades e empresas;
- IV – programas de pesquisa aplicada;
- V – empreendedorismo de base tecnológica;
- VI – qualificação de professores e pesquisadores;
- VII – internacionalização de instituições científicas da Região Norte.

Art. 6º Os programas previstos nesta Lei poderão priorizar projetos relacionados a:

- I – bioeconomia;



- II – biotecnologia;
- III – inteligência artificial;
- IV – computação de alto desempenho;
- V – segurança cibernética;
- VI – mineração sustentável;
- VII – energias renováveis;
- VIII – agropecuária sustentável;
- IX – logística e infraestrutura amazônica;
- X – indústria 4.0;
- XI – saúde digital;
- XII – economia de baixo carbono;
- XIII – tecnologias para comunidades isoladas;
- XIV – economia criativa;
- XV – turismo sustentável.

Art. 7º A União deverá apoiar a criação de Centros Talento Norte, destinados à formação avançada, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e desenvolvimento de competências profissionais em áreas estratégicas para a Região Norte.

Art. 8º Deverão ser instituídos programas destinados à atração e retenção de profissionais altamente qualificados para atuação na Região Norte, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos entes federativos.

Parágrafo único. Os programas poderão considerar, entre outros critérios:

- I – atuação em municípios de baixo índice de desenvolvimento científico e tecnológico;



II – desenvolvimento de projetos estratégicos;

III – formação de recursos humanos;

IV – inovação tecnológica;

V – impacto econômico e social das atividades desenvolvidas.

Art. 9º A administração pública federal deverá apoiar mecanismos destinados à aproximação entre estudantes, pesquisadores, empresas e investidores, promovendo oportunidades de estágio, residência tecnológica, incubação de empresas, aceleração de startups e transferência de tecnologia.

Art. 10. Os órgãos competentes poderão estabelecer indicadores destinados ao acompanhamento da Política Nacional, incluindo:

I – número de profissionais qualificados formados;

II – mestres e doutores fixados na Região Norte;

III – pesquisadores atraídos ou retornados;

IV – startups criadas;

V – empregos qualificados gerados;

VI – projetos de inovação desenvolvidos;

VII – patentes depositadas;

VIII – tecnologias transferidas ao setor produtivo;

IX – investimentos em pesquisa e inovação;

X – impacto econômico e social das ações implementadas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Nacional Talento Norte, com vigência mínima de dez anos, estabelecendo metas, prioridades e indicadores para a execução da Política Nacional.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei deverão observar a legislação relativa à educação, ciência, tecnologia, inovação, propriedade



intelectual, desenvolvimento regional, proteção ambiental e patrimônio genético.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte ocupa posição estratégica para o futuro do Brasil. Abriga a maior floresta tropical do planeta, concentra parcela significativa da biodiversidade mundial, possui extensas reservas minerais, enorme potencial energético e desempenha papel essencial na regulação climática global. Entretanto, continua enfrentando desafios históricos relacionados à formação, atração e retenção de profissionais altamente qualificados, o que limita sua capacidade de transformar essas vantagens comparativas em desenvolvimento sustentável, inovação e prosperidade.

Embora importantes universidades, institutos federais e centros de pesquisa estejam instalados na região, muitos estudantes, pesquisadores e profissionais especializados migram para outros centros em busca de melhores oportunidades acadêmicas e profissionais. Esse fenômeno reduz a capacidade regional de produzir conhecimento, desenvolver tecnologias, fortalecer empresas inovadoras e ampliar a competitividade da economia amazônica.

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Talentos da Região Norte – Programa Talento Norte, criando um marco legal para integrar ações voltadas à formação, retenção, atração e valorização de capital humano estratégico. A proposta reconhece que o desenvolvimento regional depende, antes de tudo, das pessoas capazes de produzir conhecimento, empreender, inovar e transformar potencial econômico em riqueza, empregos qualificados e melhoria da qualidade de vida.

A política articula educação, ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento regional, prevendo instrumentos como programas de



formação em áreas estratégicas, residência tecnológica, mobilidade acadêmica, centros de excelência, incubadoras, parques tecnológicos e plataformas de integração entre universidades, empresas e investidores. Também incentiva a cooperação entre instituições públicas e privadas para aproximar a formação acadêmica das necessidades do setor produtivo.

Especial atenção é conferida às áreas que representam vocações e oportunidades para a Região Norte, como bioeconomia, biotecnologia, inteligência artificial, mineração sustentável, energias renováveis, logística amazônica, indústria 4.0, saúde digital, economia de baixo carbono e tecnologias voltadas às populações de difícil acesso. Ao estimular a formação de especialistas nesses setores, a proposta contribui para diversificar a matriz econômica regional e agregar valor aos recursos naturais de forma sustentável.

Além de seus efeitos econômicos, a iniciativa promove maior equilíbrio federativo ao reduzir desigualdades históricas na distribuição de oportunidades educacionais, científicas e tecnológicas entre as regiões brasileiras. Ao fortalecer o capital humano local, cria-se um ambiente mais favorável à instalação de empresas inovadoras, ao aumento da produtividade, à geração de empregos qualificados e à consolidação de um ecossistema regional de inovação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da redução das desigualdades regionais, da promoção do desenvolvimento nacional, da valorização da ciência e da tecnologia e da cooperação entre os entes federativos. A proposição possui caráter estruturante e transversal, reduzindo o risco de apensamento a iniciativas setoriais por instituir uma política nacional específica voltada ao desenvolvimento de talentos na Região Norte.

Diante da importância estratégica da Região Norte para o futuro econômico, científico, tecnológico e ambiental do Brasil, conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem esta



proposição, fortalecendo o capital humano regional e criando as condições necessárias para que a Amazônia e os demais Estados nortistas sejam protagonistas da economia do conhecimento e da inovação no século XXI.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

